Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE KASTER FRANCO. Liberado nos autos digitais por M291, em 20/09/2017 às 16:23:35. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0006619-68.2017.8.12.0800 e o código 46D8DB7.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

Autos 0006619-68.2017.8.12.0800
Ação Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado: Eduardo Nascimento Santos

1. Cuida-se de auto de detenção em flagrante.

Houve audiência de custódia, com participação das partes.

Decido.

2. Ao receber o auto de detenção em flagrante, o magistrado tem cinco caminhos a trilhar (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal):

a) **relaxamento da detenção** que não obedeceu às formalidades legais;

b) **arbitramento da fiança** nos casos em que autoridade policial deveria tê-lo feito, ou seja, em crimes cuja pena máxima não exceda a quatro anos, exceto se o investigado for reincidente em crime doloso, se necessário para a garantia da eficácia de medida protetiva no âmbito de violência doméstica e familiar ou então quando houver problemas quanto à identificação do detido;

c) concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, quando ausentes os requisitos e os motivos que obrigam a decretação da prisão preventiva, ou quando a prisão preventiva não for permitida pela lei. Para imposição de medidas cautelares diversas da prisão,

é de estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*, requisitos comuns a qualquer restrição de direito, máxime no âmbito penal, no qual se envolve, em maior ou menor grau, a liberdade da pessoa humana;

d) concessão de liberdade provisória sem a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, se inexistentes os requisitos e motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva ou se a prisão preventiva não for permitida pela lei. Não tendo sido identificados os requisitos da cautelaridade, a liberdade provisória virá desacompanhada das medidas inscritas no art. 319 do CPP;

e) decretação da prisão preventiva se presentes os requisitos e motivos do art. 312 do CPP, transformando-se assim a detenção efetuada pelos órgãos da persecução em prisão embasada em decisão fundamentada pela autoridade judicial. É de se ressaltar que, em regra, não cabe prisão preventiva para crime cuja pena máxima não exceda a quatro anos, e muito menos para crime culposo. Nos delitos com pena igual ou inferior a quatro anos, a prisão será permitida se provada a reincidência em crime doloso, a necessidade da medida para resguardar as relações domésticas ou familiares ou se o investigado não pôde ser identificado.

Com efeito, tendo-se presente que a detenção é medida excepcional, deve ser relaxada pelo juiz quando não observados os requisitos legais relativos ao flagrante: *a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária* (art.5°, LXV, CR).

Estando regular a detenção em flagrante, mister o exame da necessidade de decretação da prisão preventiva, pois a Constituição da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE KASTER FRANCO. Liberado nos autos digitais por M291, em 20/09/2017 às 16:23:35. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0006619-68.2017.8.12.0800 e o código 46D8DB7.

República, no art. 5º, LXVI, garante que *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. Admite-se a liberdade provisória sempre que ausentes as razões que obrigam à prisão preventiva.

Em respeito ao art. 310 do Código de Processo Penal, o juiz analisará a presença dos requisitos e motivos que fazem necessária a prisão preventiva, *ex vi* do artigo 312 do mesmo *codex*. Não havendo a necessidade de prisão preventiva, ou sendo esta vedada, o juiz deverá conceder o benefício da liberdade provisória.

Concedida a liberdade provisória, deverá verificar a conveniência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, tudo de acordo com a redação da Lei 11.403/11.

Enfim, colocadas essas premissas, tenho que o auto de flagrante é praticamente uma cópia de outro auto, lavrado há poucos dias, no qual o detido foi solto porque havia fragilidade probatória.

A situação não se alterou. Ao revés, o conjunto probatório é ainda mais fraco. Tive de determinar a oitiva de testemunhas presenciais, que mesmo estando no local não foram oportunamente inquiridas.

Os policiais afirmam que havia movimentação de usuários, o que é verdade. Ocorre que várias testemunhas foram ouvidas, após determinação deste juízo, e comprovam que havia pelo menos 6 usuários usando drogas em uma das casas que compõem o local. O próprio dono da casa, Pedro, admite que sua residência estava cheia de usuários.

Em outras palavras, os usuários não estariam na casa do detido, mas na casa contígua, de Pedro.

Aliás, as testemunhas alegam que apresentaram uma gravação à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE KASTER FRANCO. Liberado nos autos digitais por M291, em 20/09/2017 às 16:23:35. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0006619-68.2017.8.12.0800 e o código 46D8DB7.

autoridade policial, não juntada aos autos, que indicariam que parte da droga foi apreendida na casa de Pedro. Tampouco veio aos autos, até para que se comparasse a grafia e se verificasse o conteúdo, um suposto caderno de anotações.

Enfim, com as provas constates dos autos, resta apenas um pequena porção de maconha no bolso do detido, que não comprova, por si só, a traficância. As velas se justificam porque não há energia no local, conforme informaram as testemunhas.

Em outras palavras, melhor que a situação seja investigada pela Polícia Civil, a quem compete essa função. E se pare de repetir prisões pelos mesmos fundamentos já afastados, sem recurso, por este juízo.

Nestes termos, decreto a nulidade do auto de prisão em flagrante.

3. Pelo exposto, declaro a nulidade do flagrante de determino o relaxamento da prisão de **Eduardo Nascimento Santos.**

Expeça-se alvará.

Intimem-se.

Nova Andradina, 20 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
José Henrique Kaster Franco,
Juiz de Direito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE KASTER FRANCO. Liberado nos autos digitais por M291, em 20/09/2017 às 16:23:35. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0006619-68.2017.8.12.0800 e o código 46D8DB7.